



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

# 0010222-16.2022.5.03.0012

**Relator: Marcelo Lamego Pertence**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 09/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 22.710,52

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS

CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: RENATO FERREIRA PIMENTA PIMENTA **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: RENATO FERREIRA PIMENTA PIMENTA **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: TIAGO JOSE DE MORAES GOMES ADVOGADO: RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS

SOUZA PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010222-16.2022.5.03.0012 (RORSum)**

**RECORRENTES:** 1) -----

2) ----- **RECORRIDOS:** OS MESMOS

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**CERTIDÃO****Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente a Exma. Procuradora Sônia Toledo Gonçalves, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (Substituindo o Desembargador Sérgio da Silva Peçanha) e Renata Lopes Vale (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas): JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamada, -----, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso ordinário interposto é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 10/05/2022, conforme aba "expedientes" do PJe, as razões recursais foram interpostas em 20/05/2022, ID 9d7764c; regular a representação processual, consoante procuração e substabelecimento de ID. b135567; recolhidas as custas e efetuado o depósito recursal, conforme comprovantes de IDs cec0770, a349d8e e b8f1881); no

ID. 4e4b2b8 - Pág. 1

mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença de ID 6cca45f por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, com os acréscimos constantes da fundamentação; à unanimidade, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso ordinário interposto é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 10/05/2022, conforme aba "expedientes" do PJe, as razões recursais foram interpostas em 20/05/2022, ID 4eb21c7; regular a representação processual, consoante procuração de ID. 0b51d20; indevido o preparo); no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença de ID 6cca45f por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, com os acréscimos constantes da fundamentação.

**FUNDAMENTOS****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)**

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não estão presentes os pressupostos da

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 15/07/2022 18:40:51 - 4e4b2b8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062712010942500000085735359>  
 Número do processo: 0010222-16.2022.5.03.0012  
 Número do documento: 22062712010942500000085735359

responsabilidade civil. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado na origem.

Por outro lado, pugna o reclamante pela majoração do valor arbitrado para fins de indenização por danos morais.

Ao exame.

Mantendo a r. sentença de ID 6cca45f por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT:

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O reclamante alegou que sua filha, Maria Luiza Santos Brito, nasceu em 26/09/2021, na cidade de Salvador/BA. Afirmou que o seu sogro faleceu um dia antes, no dia 25/09/2021, também no estado da Bahia. Aduziu que diante de tais fatos, havia solicitado à ré a concessão da licença paternidade, para que pudesse acompanhar o nascimento de sua filha, na cidade de Salvador/BA, o que lhe foi concedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto na legislação aplicável. Disse que, em virtude da distância do local de nascimento de sua filha, bem como por ser necessário prestar maior assistência à sua esposa devido a todos os acontecimentos, solicitou à ré, no dia 28/09/2021, 02 (dois) dias após o parto de sua filha, a prorrogação de sua licença paternidade. Relatou que a empresa, de forma unilateral e sem considerar a primeira data do requerimento de prorrogação da licença paternidade, além de desconsiderar por completo o ofício enviado pela sua chefia, indeferiu o pedido sob o argumento de que não teria sido observado o prazo legal de 02 (dois) dias após o parto. Sustentou que, em razão de tal indeferimento, precisou voltar às pressas de carro de Salvador

ID. 4e4b2b8 - Pág. 2

/BA para Belo Horizonte/MG. A reclamada, por sua vez, aduziu que o reclamante só encaminhou a sua solicitação à Unidade responsável pela análise/deferimento (UAP) após o prazo de dois dias úteis. Afirmou que abrir um processo no sistema SEI e encaminhá-lo para apreciação são ações completamente diferentes. Examinou. É incontroverso nos autos que o autor da ação foi admitido pela ré em 04/03/2015, para exercer o cargo de enfermeiro, estando o seu contrato vigente. Inexiste controvérsia, também, acerca do nascimento da filha do reclamante, na cidade de Salvador/BA, no dia 26/09/2021 (certidão de nascimento de ID. 326870d) e do óbito do sogro do autor, no estado da Bahia, no dia 25/09/2021 (certidão de óbito de ID. 87cb7ac). Conforme se depreende da contestação e dos documentos apresentados, a ----- aderiu ao "Programa Empresa Cidadã" e prorroga licença paternidade, com o objetivo de assegurar às suas empregadas e seus empregados, a possibilidade de prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, conforme disposto na Lei nº 13.257,

de 8 de março de 2016, que alterou a Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008. O art. 1º, §1º, II da Lei 11.770/2008, assim dispõem: "§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito) I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito) II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) O Requerimento de Prorrogação de Licença (Produção de efeito)." Paternidade nº 4/2021/UCI /SAT/DADT/GAS/HC-UFMG-----, datado de 28/09/2021, assinado eletronicamente (ID. 58a270b), comprova que o reclamante requereu a prorrogação da licença paternidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.770/2008. O prazo estabelecido no inciso II, do §1º, do art. 1º, da Lei nº 11.770/2008, foi observado. Da análise das orientações para requerimento de licença paternidade de ID. 4e2896d, não verifico que a solicitação tenha que ser encaminhada à Unidade responsável pela análise/deferimento (UAP). Ainda que assim não fosse, privar o pai da prorrogação da licença paternidade da forma como foi feito, com o agravante do falecimento do sogro e ainda, considerando que a família reside na cidade de Salvador /BA, aproximadamente 1.400 km de distância de Belo Horizonte-MG, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da criança recém nascida. Isso porque, é dever do empregador a proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador, notadamente em razão do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os conceitos de saúde e segurança devem ser entendidos de modo amplo, não restritos à integridade física do empregado, mas alcançando também a esfera mental, moral e emocional. Nesse sentido, cabe ao empregador coibir práticas com potencial ofensivo. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF /88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, também é reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. I proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. (...)" . O item "3" do artigo XVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece que: "3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado." Veja que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e

ID. 4e4b2b8 - Pág. 3

direitos, sendo que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. No caso dos autos, o

indeferimento do pedido de prorrogação de licença paternidade, garantida pela lei, sob o fundamento de que o requerimento não foi encaminhado à Unidade responsável, viola a dignidade de um pai de família, ainda mais, diante do falecimento do sogro um dia antes do nascimento da filha. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20/11/1989, entrou em vigor em 02/9/1990, foi ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, promulgada pelo decreto nº 99.710 de 21/11/09 e estabelece que: "Artigo 3º. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas." (destaquei). Não restam dúvidas que o interesse maior da filha do autor seria ampliar o convívio com o pai, logo após o nascimento, levando-se em consideração o falecimento do avô materno e o sofrimento da mãe naquele momento, que poderia prejudicar a atenção necessária que o recém-nascido tanto precisa. Também não se discute que permitir o convívio um pouco maior com a filha recém-nascida, levando-se em consideração o sofrimento da esposa com o falecimento do pai, seria o direito mais importante do autor a receber proteção do Estado e reconhecimento da empresa. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, estabelecem que: "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (destaquei). Analisando os dispositivos acima transcritos, verifico que todas as oportunidades e facilidades devem ser asseguradas às crianças, no sentido de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade. Assim, o fato de a empresa possuir uma Unidade responsável pela análise/deferimento do requerimento formulado pelo autor, como discorreu em sua contestação, não afasta a ofensa aos direitos fundamentais do pai e da criança retratada no feito. Ademais, o pedido foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação e a formalidade exigida não pode ser usada para negar um direito garantido e violar normas nacionais e internacionais. Ademais, o Brasil é signatário de convenções internacionais de direitos humanos, nas quais se reconhece a dignidade da pessoa humana e a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade. Não bastasse isso, o Brasil ratificou a

Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20/11/1989, a qual estabelece que deve ser considerado, primordialmente, o interesse maior da criança. Pelo exposto, ficou provado que a conduta da parte ré contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da criança recém-nascida. Trata-se de

ID. 4e4b2b8 - Pág. 4

conduta potencialmente ofensiva aos direitos da personalidade, com aptidão para gerar dano moral. Dolo e a culpa são elementos que influenciam apenas na fixação da compensação (art. 223-G, VII, da CLT). Adoto os critérios do art. 223-G da CLT para elaborar dosimetria básica, sem prejuízo de outros elementos. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa, tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (ADPF 130/09, do STF). Sublinho que os limites do art. 223-G, §1º, CLT, não se aplicam à compensação decorrente de morte (§5º) e podem ser dobrados no caso de reincidência (§§3º e 4º). Sendo assim, presentes os pressupostos fáticos jurídicos da responsabilidade civil, quais sejam, atuação ilícita, dano e nexo de causalidade entre um e outro, cumpre impor, à ré, o dever de indenizar. Portanto, com fulcro no art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, diante da configuração dos danos morais sofridos, defiro uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual reputo ser razoável, considerando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; a natureza da ofensa moral, que o Juízo reputa de cunho médio, já que foi perpetrada mediante conduta dolosa e de forma grave; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a zelar pela regular contratação de seus empregados." (fls. 161-165)

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de direitos da personalidade ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam, de forma extraordinária e intensa, a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR).

Conforme amplamente demonstrado, injustificadamente, a reclamada ceifou o direito do autor de convivência e assistência a sua filha recém nascida e à sua esposa, durante o período de licença paternidade legalmente garantido, etapa fundamental no desenvolvimento da criança e no contexto familiar.

O caso concreto ainda apresenta a peculiaridade de que o autor presta serviços em Belo Horizonte, enquanto sua família reside em Salvador/BA, ficando o reduzido período

concedido para convivência e suporte à família ainda mais prejudicado.

A conduta ilícita da empregadora, segundo essa perspectiva, acarretou transtornos que transcendem a órbita patrimonial, ao privar o autor do exercício de direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, além de ofender valores assegurados constitucionalmente de prioritária e integral proteção à criança e à família.

A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente incorpóreo/imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta da empregadora, constituindo o denominado dano *in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pelo autor.

ID. 4e4b2b8 - Pág. 5

Uma vez constatado o dano e estando presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, cabe dimensionar o valor da indenização a título de danos morais.

Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno da gravidade da conduta da reclamada e a extensão do dano impingido ao autor, além da capacidade econômica das partes, visando à minoração do sofrimento da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

Deve-se ter em mente ainda o princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida.

Nesses termos, entendo que a indenização por danos morais fixada na origem em R\$10.000,00 deve ser mantida, pois em consonância com as peculiaridades do caso concreto.

Nego provimento aos apelos.

## **APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA (RECURSO DA RECLAMADA)**

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que deixou de aplicar as prerrogativas processuais da Fazendo Pública em seu favor.

Ao exame.

Mantendo a r. sentença de ID 6cca45f por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT:

"NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Requer a reclamada a equiparação com a Fazenda Pública, para que lhe sejam concedidos os mesmos privilégios, sob a alegação de que não explora atividade econômica. Verifico que a parte ré foi constituída como empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, na forma do dispõe o art. 1º da Lei 12.550/2011: "Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei no 900, de 29

ID. 4e4b2b8 - Pág. 6

de setembro de 1969, denominada -----, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração Entendo que, tendo em vista a sua natureza jurídica, indeterminado". a -----, em que pese sua atuação na área da saúde, não compartilha das prerrogativas próprias dos entes da Administração pública direta. Neste sentido, cito jurisprudência deste Regional: "...Pugna a reclamada lhe sejam conferidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Argumenta, em apertada síntese, ser empresa pública pertencente à União, não exploradora de atividade econômica, não podendo ser equiparada à empresa privada, conforme jurisprudência colacionada - f. 379/381. Pois bem. Consoante arts. 1º e 2º da Lei 12.550/2011, a recorrente é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, não estando abrangida pela isenção prevista no art. 790-A da CLT. Em verdade, a ré insere-se na hipótese prevista no art. 173, §2º, da CF/88, o qual veda o gozo, pelas empresas públicas, de privilégios não extensivos ao setor privado. No mesmo sentido, o próprio Decreto 7.661 /2011, que aprovou seu Estatuto Social, prevê expressamente que "A ----- sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Diante desse panorama, em que pesem as alegações da reclamada, o entendimento que prevalece neste Regional é o de que a ela (...)." não se estendem os benefícios da Fazenda Pública. (processo 0011214- 70.2020.5.03.0036, Sétima Turma, Rel. Antonio Carlos R.Filho, PJe assinado em 03/02/2022

e disponibilizado em 07/02/2022). Pelo exposto, indefiro o requerimento." (fls. 165-166)

A Lei n. 7.661, de 28 de dezembro de 2011, que aprovou o Estatuto Social da -----, dispõe em seu art. 5º que "a ----- sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Ainda, a Lei n. 12.550/2011, que autorizou sua criação, nada dispôs sobre privilégio garantido à reclamada, sobretudo pela sua natureza privada.

A reclamada teve sua criação autorizada pela Lei nº 12.550/2011, a qual dispõe, em seu artigo 1º, que a ----- consiste em empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio. O referido diploma legal, todavia, nada dispõe sobre privilégios garantidos à recorrente, justamente por ela possuir personalidade jurídica de direito privado. Do mesmo modo, o artigo 5º do Decreto 7.661/2011, o qual aprova o Estatuto Social da reclamada, dispõe que ela se sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Dessa forma, aplica-se à ré o disposto no §2º do art. 173 da Constituição, segundo o qual "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

ID. 4e4b2b8 - Pág. 7

Portanto, a empresa pública não se aproveita dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, em especial no que diz respeito à isenção do recolhimento das custas processuais, impenhorabilidade de bens e serviços, prazos em dobro, execução por precatórios e demais consectários legais.

Não há, pois, como estender à ré os privilégios processuais da Fazenda Pública previstos nos artigos 4º, I, da Lei 9.289/1996 e 790-A da CLT - dispositivos estes que não contemplam de forma expressa as empresas públicas, descabendo, ademais, cogitar a impenhorabilidade de seus bens e a possibilidade de execução pelo regime de precatório.

Também nesta linha de decidir, a jurisprudência do Col. TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ----- LEI 13.467 /2017. 1. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. A agravante é uma empresa pública submetida à norma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual determina a incidência do regime jurídico das empresas privadas em relação às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Sendo assim, as prerrogativas da Fazenda Pública não lhes são extensíveis. Precedentes. (...). (Ag-AIRR-53-67.2020.5.21.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Arantes, DEJT 17/12/2021).

Nego provimento"

Belo Horizonte, 13 de julho de 2022.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

MLP/EGBP

**VOTOS**

ID. 4e4b2b8 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 15/07/2022 18:40:51 - 4e4b2b8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062712010942500000085735359>  
Número do processo: 0010222-16.2022.5.03.0012  
Número do documento: 22062712010942500000085735359

